

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

**REGULAMENTO (CEE) N° 1643/89 DA COMISSÃO  
de 12 de Junho de 1989**

**que define os montantes fixos que servem para o financiamento das operações materiais resultantes da armazenagem pública dos produtos agrícolas**

(JO L 162 de 13.6.1989, p. 12)

Alterado por:

|   | Jornal Oficial |        |          |
|---|----------------|--------|----------|
|   | n.º            | página | data     |
| ► <u>M1</u> Regulamento (CEE) n° 269/91 da Comissão de 1 de Fevereiro de 1991 | L 28           | 22     | 2.2.1991 |

▼B**REGULAMENTO (CEE) Nº 1643/89 DA COMISSÃO****de 12 de Junho de 1989****que define os montantes fixos que servem para o financiamento das operações materiais resultantes da armazenagem pública dos produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola), secção «Garantia»<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 prevê que as operações materiais resultantes da armazenagem e, se for caso disso, da transformação de produtos de intervenção sejam financiadas por montantes fixos uniformes para a Comunidade;

Considerando que os trabalhos que estão na base das operações materiais foram examinados recentemente e que se revela necessário defini-los com vista a sua inclusão completa no cálculo dos montantes fixos;

Considerando que os custos reais verificados para as operações materiais nos diferentes Estados-membros apresentam uma tal disparidade, que deve ser estabelecida uma nova regra de ponderação dos referidos custos, que exclua, ao mesmo tempo, os custos mais elevados e incite a uma melhor gestão económica;

Considerando que, por conseguinte, o método de cálculo dos montantes fixos deve ter em conta esta nova ponderação;

Considerando que o Comité do FEOGA não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes fixos referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 são fixados com base na média ponderada dos custos reais, que foram verificados durante um período de referência em, pelo menos, quatro Estados-membros, para as operações materiais constantes do anexo.

O período de referência será o ano decorrido antes da data de fixação do montante fixo.

▼M1*Artigo 1ªA*

Os montantes fixos são convertidos em moeda nacional com recurso à taxa de conversão agrícola válida no primeiro dia do exercício do FEOGA, secção Garantia, relativo às despesas que resultam de armazenagem pública.

Todavia, em relação ao exercício de 1991, a taxa de conversão agrícola a utilizar é a que for válida no dia 17 de Dezembro de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1.

**▼B***Artigo 2º*

A média ponderada dos custos reais será estabelecida através da escolha dos quatro Estados-membros com os custos reais mais baixos relativamente a uma dada operação material, se estes representarem, pelo menos, 33 % do total das quantidades armazenadas do produto em questão. Se não for esse o caso, serão incluídos os custos reais doutros Estados-membros na ponderação até que seja atingida a taxa de 33 % das quantidades.

Os custos reais serão ponderados em função das quantidades armazenadas pelos Estados-membros escolhidos.

Se, relativamente a um dado produto, apenas um ou dois Estados-membros procedem à armazenagem pública, os montantes fixos a eles relativos serão fixados com base nos custos reais verificados. Todavia, as tarifas comerciais de armazenagem, relativas aos mesmos produtos e aos mesmos Estados-membros, podem ser tomadas em consideração, aquando da fixação dos montantes fixos.

*Artigo 3º*

Cada organismo de intervenção transmitirá à Comissão os contratos-tipo utilizados para a armazenagem pública, bem como as normas relativas à tomada a cargo, à armazenagem, à retirada de armazém e aos controlos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

## ANEXO

**LISTA DAS OPERAÇÕES MATERIAIS COBERTAS PELOS  
MONTANTES FIXOS (FORFETÁRIOS) REFERIDOS NO ARTIGO 6º  
DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1883/78**

SECTOR DOS CEREAIS

**I. Montante forfetário para a colocação em entreposto**

- a) Movimentos físicos dos cereais, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem (silo ou compartimento entreposto) — primeiro transbordo;
- b) Pesagem;
- c) Amostragem/análises/verificação da qualidade.

**II. Montante forfetário para a armazenagem**

- a) Renda dos locais/preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)];
- e) Ventilação eventual [salvo se incluído em a)].

**III. Montante forfetário para a desarmazenagem**

- a) Pesagem dos cereais;
- b) Amostragem/análises (se a cargo da intervenção);
- c) Saída física e carregamento dos cereais no primeiro meio de transporte.

**IV. Montante forfetário suplementar para a armazenagem**

- a) Secagem dos cereais.

**V. Montante forfetário suplementar para a desarmazenagem**

- a) Produto de desnaturação ou colocação;
- b) Movimentação ou mão-de-obra.

SECTOR DAS SEMENTES OLEAGINOSAS

(colza, nabo silvestre, girassol)

**I. Montante forfetário para a colocação em entreposto**

- a) Movimentos físicos das sementes oleaginosas, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem (silo ou compartimento do entreposto) — primeiro transbordo;
- b) Pesagem;
- c) Amostragem/análises/verificação da qualidade.

**II. Montante forfetário para a armazenagem**

- a) Renda dos locais/preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluídas em a)].

**III. Montante forfetário para a desarmazenagem**

- a) Pesagem
- b) Amostragem/análises (se a cargo da intervenção);
- c) Saída física e carregamento das sementes oleaginosas no primeiro meio de transporte.

**IV. Montante forfetário suplementar para armazenagem**

- a) Secagem das sementes oleaginosas.

▼B

## SECTOR DO AÇÚCAR

**I. Montante forfetário para a colocação em entreposto**

- a) Movimentos físicos do açúcar, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem (silo ou compartimento do entreposto) — primeiro transbordo;
- b) Pesagem;
- c) Amostragem/análises/verificação da qualidade;
- d) Acondicionamento do açúcar em sacos (se for caso disso).

**II. Montante forfetário suplementar para o acondicionamento**

- a) Embalagem.

**III. Montante forfetário suplementar para o transporte**

- a) Frete por classe de distância.

**IV. Montante forfetário para a armazenagem**

- a) Renda dos locais/preço contratual;
- b) Despesas de seguros [salvo se incluídas em a)];
- c) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

**V. Montante forfetário para a desarmazenagem**

- a) Pesagem;
- b) Amostragem/análises (se a cargo da intervenção);
- c) Saída física e carregamento do açúcar no primeiro meio de transporte.

## SECTOR DA CARNE DE BOVINO

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto (*quartos de meiascarças*)**

- a) Movimentos físicos de peças de carne, do meio de transporte à câmara frigorífica;
- b) Controlo de qualidade;
- c) Pesagem;
- d) Congelação e transporte para a câmara definitiva;
- e) Despesas de embalagem.

**II. Tomada a cargo da desossagem e entrada em entreposto (*carne desossada*)**

- a) Controlo de qualidade da carne com osso;
- b) Pesagem de carne com osso;
- c) Manutenção;
- d) Custo do contrato de desossagem, incluindo:
  - refrigeração inicial,
  - transporte do centro de intervenção para as instalações de corte (excepto se o vendedor entregar a mercadoria nas instalações de corte),
  - desossagem, preparação, pesagem, embalagem e congelação rápida,
  - armazenagem provisória dos cortes; carregamento, transporte e entrada no entreposto frigorífico do centro de intervenção,
  - despesas com materiais de embalagem: sacos de polietileno, cartões,
  - valor dos ossos, pedaços de gordura e outros resíduos da preparação deixados nas instalações de corte (receitas a deduzir dos custos).

**III. Armazenagem**

- a) Renda dos locais ou preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Controlo de temperatura [salvo se incluídas em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

**▼B****IV. Desarmazenagem**

- a) Pesagem;
- b) Controlo de qualidade (se a cargo da intervenção);
- c) Movimentos da carne de bovino desde o entreposto frigorífico até aos cais do entreposto onde está armazenada.

## SECTOR DOS PRODUTOS LÁCTEOS: MANTEIGA

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto**

- a) Movimentos físicos da manteiga, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem;
- b) Pesagem e identificação das embalagens;
- c) Amostragem/controlo da qualidade;
- d) Entrada no entreposto frigorífico e congelação;
- e) Segunda amostragem/controlo da qualidade no fim do período probatório.

**II. Armazenagem**

- a) Renda dos locais ou preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

**III. Desarmazenagem**

- a) Pesagem, identificação das embalagens;
- b) Movimentos da manteiga desde o frigorífico até aos cais do entreposto, se o meio de transporte for um contentor, ou carregada nos cais do entreposto, se o meio de transporte for um camião ou um vagão de caminho-de-ferro.

**IV. Rotulagem ou marcação específica**

Obrigatório nos termos de um regulamento de escoamento.

## SECTOR DAS MATÉRIAS GORDAS: AZEITE

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto**

- a) Movimentos físicos do azeite, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem e colocação em reservatório (salvo se comprado sem movimento do azeite);
- b) Verificação ou controlo da quantidade;
- c) Amostragem/controlo da qualidade.

**II. Armazenagem**

- a) Renda dos locais ou preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)];
- e) Máximo (três) operações de trasfega durante os seis primeiros meses de armazenagem [salvo se incluído em a)].

**III. Desarmazenagem**

- a) Controlo da quantidade;
- b) Amostragem/análise de qualidade (se a cargo da intervenção);
- c) Carregamento no veículo do comprador ou na cisterna entregue à porta do entreposto.

**▼B****IV. Análise anual**

Amostragem e análise do azeite comestível em armazém no início de cada campanha, em conformidade com os Regulamentos (CEE) n° 3166/84<sup>(1)</sup> e (CEE) n° 3472/85<sup>(2)</sup>.

## SECTOR DOS PRODUTOS LÁCTEOS: LPD

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto**

- a) Movimentos físicos do LPD, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem;
- b) Pesagem;
- c) Amostragem/controlo da qualidade;
- d) Controlo da marcação e da embalagem.

**II. Armazenagem**

- a) Renda dos locais ou preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

**III. Desarmazenagem**

- a) Pesagem;
- b) Amostragem/controlo da mercadoria (se a cargo da intervenção);
- c) Movimentos do LPD até aos cais do entreposto e carregamento, com exclusão da estiva, no meio de transporte se se tratar de um camião ou de um vagão de caminho-de-ferro.

Movimentos do LPD até ao cais do entreposto se se tratar de um outro meio de transporte, nomeadamente um contentor.

**IV. Marcação específica**

Marcação específica dos sacos de embalagem em caso de venda por concurso do LPD, para uma utilização específica.

## SECTOR DOS PRODUTOS LÁCTEOS: QUEIJO

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto**

- a) Movimentos físicos da mercadoria, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem;
- b) Pesagem e controlo da marcação;
- c) Amostragem/controlo da qualidade;
- d) Segunda amostragem e controlo da quantidade no fim do período probatório.

**II. Armazenagem**

- a) Renda dos locais ou preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

**III. Desarmazenagem**

- a) Pesagem;
- b) Controlo da qualidade (se a cargo da intervenção);
- c) Movimentos da mercadoria da câmara de armazenagem até ao meio de transporte.

<sup>(1)</sup> JO n° L 297 de 15. 11. 1984, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO n° L 333 de 11. 12. 1985, p. 5.

**▼B**

## SECTOR DO TABACO

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto (*tabaco embalado*)**

- a) Movimentos físicos do tabaco no interior do armazém;
- b) Pesagem;
- c) Controlo da qualidade e da classificação.

**II. Tomada a cargo e transformação (*tabaco em folha*)**

- a) Pesagem;
- b) Controlo da qualidade/classificação;
- c) Armazenagem provisória;
- d) Custo do contrato de primeira transformação, incluindo:
  - despesas de transporte do local de tomada a cargo (armazém provisório) até ao local de transformação,
  - conjunto dos custos da primeira transformação e acondicionamento,
  - despesas de transporte do local de transformação ao local definitivo de armazenagem.

**III. Armazenagem (*tabaco embalado*)**

- a) Renda dos locais ou preço contratual;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Contrato da humanidade [salvo se incluído em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)];
- e) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)].

**IV. Desarmazenagem (*tabaco embalado*)**

- a) Pesagem;
- b) Colheita de amostras antes da venda (se a cargo de intervenção);
- c) Movimentos do tabaco desde a câmara de armazenagem ao meio de transporte.

**V. Montante forfetário suplementar para os tabacos orientais [salvo se incluído em III. a)]**

- a) No caso de rotação do tabaco embalado;
- b) Costura definitiva antes da saída [salvo se incluída em IV. a)].

## SECTOR DO ÁLCOOL

**I. Tomada a cargo e entrada em entreposto**

- a) Verificação da quantidade
- b) Amostragem/controlo da quantidade;
- c) Colocação em reservatório (excepto se comprado sem movimento de álcool).

**II. Armazenagem**

- a) Preço contratual ou renda das cisternas;
- b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];
- c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];
- d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

**III. Desarmazenagem**

- a) Controlo da qualidade;
- b) Amostragem/análise da qualidade (se a cargo da intervenção);
- c) Carregamento no veículo ou na do comprador.